



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1134/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1134/1997 DE 02/12/97

200 -

PROMOVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA

PAULO ROBERTO FARIA LIMA E OUTROS

**PROPOSTURA DO GRUPO DE TRABALHO DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS**

E M E N T A:

SISTEMATIZA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:22:22

00000015763-56



ARQUIVADO EM

2303,2

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-1134/1997

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça 1007

Sistematiza e consolida a legislação sobre discriminação de qualquer natureza, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

SECRET

**DA INTRODUÇÃO DE ESTUDOS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL NAS ESCOLAS
MUNICIPAIS DE 1º. E 2º. GRAUS**

Art. 1º - As escolas municipais de 1º. e 2º. graus deverão incluir em seus currículos a disciplina "Estudos contra a discriminação racial".

§ 1º - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

§ 2º - A disciplina que cuidará dos estudos contra a discriminação racial e a respectiva carga horária será definida em regulamento.

CAPÍTULO II

DA VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM ELEVADORES

Art. 2º - É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

§ 1º - O elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 02 DEZ 1977 ★

CÓD. 0522 DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) ori-
gado(s) sob n.º 2218 e folha de informação sob
n.º 17 / 05/12/77 a /

COAC



Folha nº.	2	de proc.
N.º	1134	do 1º 94

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - É obrigatória a colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º - Os avisos de que trata o parágrafo anterior devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício."

§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará em multa no valor de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIR, dobrada no caso de reincidência.

CAPÍTULO III

DA VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO DE PORTADORES DO VÍRUS HIV.

Art. 3º. - É proibida na Cidade de São Paulo a discriminação de portadores do vírus HIV.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais, industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que incidirem em práticas discriminatórias estarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativa e progressivamente pela autoridade competente:

I - multa de 12.500 (doze mil e quinhentas) UFIR;

II - suspensão temporária da autorização ou licença de funcionamento.

CAPÍTULO IV

DA COORDENADORIA ESPECIAL DO NEGRO - CONE

Art. 4º. - A Coordenadoria Especial do Negro - CONE, criada pela Lei Municipal nº. 11.321, de 22.12.92, vinculada à Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria de Governo Municipal, tem como finalidade e competência formular, coordenar, acompanhar, sugerir e implementar política de ação governamental, junto à população negra visando:

I - Combater a discriminação racial e defender os direitos da população negra de todas as formas de violência;



Câmara Municipal de São Paulo

II - Receber, examinar e efetuar denúncias sobre fatos e ocorrências discriminatórias;

III - Promover e apoiar a integração cultural, econômica e política da população negra no desenvolvimento do Município de São Paulo, garantindo assento de seus representantes em órgãos municipais.

Art. 5º - Compete à Coordenadoria do Negro:

I - Estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação econômica, social, política e cultural da população negra no Município, devendo divulgá-los e publicá-los, por quaisquer meios;

II - Formular políticas de interesse específico da população negra, com as Secretarias Municipais;

III - Traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal, direta e indireta e, de forma indicativa para o setor privado;

IV - Articular, implementar e incentivar projetos e programas para:

a) atendimento efetivo aos casos de denunciados de discriminação;

b) formular proposições e medidas para eliminar todas as formas de discriminação;

c) atuar no sentido de propor e aperfeiçoar os instrumentos legais destinados a eliminar as discriminações raciais, fiscalizando o seu cumprimento e assegurando a sua efetiva implementação no âmbito do Município de São Paulo;

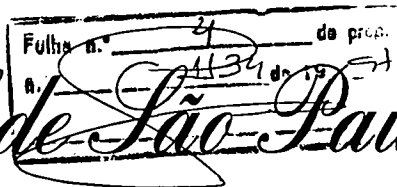
d) formação e desenvolvimento técnico e humanístico, político, administrativo e científico da população negra e sua efetiva integração no mercado de trabalho e serviço público;

e) elaborar, divulgar e publicar, por meios diversos, informações sobre a situação econômica, social, política e cultural da população negra; seus direitos e garantias; difundir textos de natureza educativa; denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a discriminação racial, ou, ainda, restrinjam o papel social da população negra;

f) preparar, compilar, colecionar e arquivar toda a documentação concernente às matérias de sua competência;



Câmara Municipal de São Paulo



V - Estabelecer, com as Secretarias Municipais, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando suprimir discriminação nas relações entre os profissionais e entre eles e o público;

VI - Propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de combate à discriminação racial e de defesa dos Direitos Humanos, acompanhando sua implementação;

VII - Propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, se destinarem ao atendimento da população negra, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;

VIII - Gerenciar elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho da Coordenadoria Especial do Negro;

IX - Propor a criação dos órgãos de apoio da Administração Municipal para o desenvolvimento dos trabalhos da CONE.

Art. 6º - A Coordenadoria Especial do Negro terá a seguinte estrutura básica:

- I - Coordenação Geral;
- II - Equipes Técnicas;
- III - Conselho de Gestão.

§ 1º - A Coordenação Geral será constituída de:

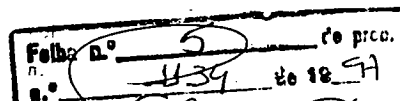
- I - Um Coordenador;
- II - Profissionais com afinidades na área;
- III - Representante das Secretarias afins.

§ 2º - As Equipes Técnicas serão constituídas de:

- I - Um Coordenador;
- II - Profissionais com afinidades na área;
- III - Representante das Secretarias afins.

§ 3º - À Coordenação Geral, além de dirigir, coordenar e viabilizar as atividades da Coordenadoria, compete:

- I - Zelar pelo bom funcionamento da Coordenadoria e pela plena execução de suas atividades;
- II - Elaborar e definir a programação geral da Coordenadoria;



Câmara Municipal de São Paulo

III - Incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral da Coordenadoria Especial do Negro;

IV - Participar e presidir as reuniões do órgão colegiado da Coordenadoria Especial do Negro;

V - Assegurar a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias do órgão colegiado;

VI - Fiscalizar e normatizar as situações de desigualdade racial no âmbito do Município;

VII - Articular os programas da Coordenadoria com os programas das diversas Secretarias Municipais;

VIII - Acompanhar e incentivar iniciativas que se refiram à situação da população negra junto ao Legislativo.

§ 4º - Às Equipes Técnicas competirá:

I - Subsidiar as políticas de ação referentes à matéria de que trata este capítulo, em cada área, e participar da elaboração da programação geral da Coordenadoria Especial do Negro;

II - Encaminhar e executar as políticas e programas específicos e participar do desenvolvimento da programação geral da Coordenadoria Especial do Negro;

III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informação sobre a população negra;

IV - Executar os objetivos propostos neste capítulo.

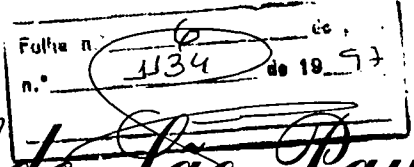
§ 5º - O Conselho de Gestão será composto de:

I - 10 (dez) membros titulares;

II - 5 (cinco) suplentes.

§ 6º - O mandato dos componentes do Conselho de Gestão será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição somente uma vez.

§ 7º - O Conselho de Gestão, que constituirá um canal permanente de participação da sociedade na Coordenadoria Especial do Negro, terá composição tripartite, abrangendo representantes da sociedade civil, dos servidores municipais e da CONE.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 8º. - A Coordenadoria Especial do Negro será representada no Conselho de Gestão pelo Coordenador Geral e pelos Coordenadores das Equipes Técnicas.

§ 9º. - Os representantes dos servidores serão eleitos em plenárias convocadas pela Coordenadoria Especial do Negro.

§ 10 - A representação dos servidores e da Coordenadoria Especial do Negro não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento).

§ 11 - A representação da sociedade civil será obtida em plenária aberta a entidades, grupos, movimentos e associações previamente cadastradas na Coordenadoria Especial do Negro e que tenham, comprovadamente, desenvolvido esforços na luta contra a discriminação racial.

§ 12 - Ao Conselho de Gestão competirá:

I - Assegurar a participação popular na gestão da Coordenadoria Especial do Negro;

II - Garantir a execução das políticas governamentais e a implementação das normas e diretrizes da Coordenadoria Especial do Negro;

III - Promover a democratização da gestão e a socialização dos serviços da Coordenadoria Especial do Negro, através de um processo educativo e participativo;

IV - Participar, junto aos Coordenadores, da elaboração dos planos de ação, das diretrizes e das normas referentes ao equipamento, bem como dos serviços prestados;

V - Assessorar as atividades da Coordenadoria Especial do Negro;

VI - Receber denúncias de movimento organizado ou individual, atuando no sentido de resolvê-las;

VII - Encaminhar projetos e programas da população para a Coordenadoria e Equipes Técnicas.

Art. 7º - A Assessoria da Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal propiciará à Coordenadoria Especial do Negro as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.



Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO V

DA COORDENADORIA ESPECIAL DA MULHER - CEM

Art. 8º - À Coordenadoria Especial da Mulher - CEM, criada pela Lei Municipal nº. 11.336, de 30.12.92, vinculada à Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal, compete formular, coordenar e acompanhar políticas e diretrizes, assim como desenvolver projetos, visando combater a discriminação por sexo, defender os direitos da mulher e garantir a plena manifestação de sua capacidade, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - Compete à Coordenadoria Especial da Mulher:

I - Estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação econômica, social, política e cultural da mulher no Município, devendo divulgá-los e publicá-los, por quaisquer meios, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a discriminação da mulher ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

II - Formular políticas de interesse específico da mulher, de forma articulada com as Secretarias Municipais;

III - Traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal, direta e indireta e, de forma indicativa, para o setor privado;

IV - Estabelecer, com as Secretarias Municipais, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando suprimir discriminações em razão de sexo, nas relações entre esses profissionais e entre eles e o público;

V - Propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, se destinem ao atendimento à mulher, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;

VI - Elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições da mulher que, por sua temática ou caráter inovador, não possam, de imediato, ser incorporados por outra Secretaria;

VII - Propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de interesse das mulheres, acompanhando sua implementação;

VIII - Gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho da Coordenadoria Especial da Mulher.

§ 2º - A Coordenadoria Especial da Mulher compreenderá:



Câmara Municipal de São Paulo

- I - Coordenação Geral;
- II - Equipe de Trabalho.

§ 3º - A Coordenação Geral será composta de:

- I - Coordenadoria Geral;
- II - Coordenadorias das Equipes.

§ 4º - As Equipes de Trabalho serão compostas de:

- I - Uma Coordenadoria;
- II - Profissionais com afinidades na área;
- III - Representantes das Secretarias afins.

§ 5º - À Coordenadoria Geral competirá:

I - Elaborar e definir a programação geral da Coordenadoria Especial da Mulher;

II - Incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral da Coordenadoria Especial da Mulher;

III - Definir os serviços gerais de natureza administrativa;

IV - Articular os programas da Coordenadoria Especial da Mulher com os programas das diversas Secretarias;

V - Acompanhar e incentivar iniciativas que se refiram à condição da mulher, junto ao Legislativo.

§ 6º - Às Equipes de Trabalho competirá:

I - Subsidiar as políticas de ação referentes à matéria de que trata este capítulo, em cada área, e participar da elaboração da programação geral da Coordenadoria Especial da Mulher;

II - Encaminhar e executar as políticas e programas específicos e participar do desenvolvimento da programação geral da Coordenadoria Especial da Mulher;

III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição da mulher e a atuação desenvolvida pela Coordenadoria Especial da Mulher.

§ 7º - A atuação das Equipes de Trabalho compreenderá as seguintes áreas:

- I - Trabalho Doméstico, Relações Trabalhistas e Profissionalização;



Folha n.º	9	de proc.
n.º	1134	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

- II - Saúde, Sexualidade e Reprodução;
- III - Violência Sexual e Doméstica;
- IV - Educação e Creche;
- V - Divulgação;
- VI - Outras áreas afins.

Art. 9º - A Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal propiciará à Coordenadoria Especial da Mulher as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento, incluindo a realização de convênios, implantação e manutenção de casas para atendimento a mulheres vítimas de violência e outros serviços correlatos, enquanto Projetos-Piloto.

Parágrafo único - A Coordenação e supervisão das casas para atendimento a mulheres vítimas de violência e outros serviços correlatos será de competência exclusiva da Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos, através da Coordenadoria Especial da Mulher.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS DA MULHER AO EMPREGO

Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Paulo penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringirem o direito da mulher ao emprego.

§ 1º - Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, e especialmente:

I - exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez, em processos de seleção para admissão ao emprego;

II - exigência ou solicitação de comprovação de esterilização, para admissão ou permanência no emprego;

III - exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

IV - discriminação de mulheres casadas, ou mães, nos processos de seleção ou rescisão de emprego.

§ 2º - As práticas restritivas a que se refere o parágrafo anterior, que serão aplicadas progressivamente, podendo ser aplicadas cumulativamente no caso de reincidência reiterada, implicarão nas seguintes penalidades:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	de 10
n.º	113	de 1997

I - Advertência;

II - Multa, no valor de 475 (quatrocentos e setenta e cinco) a 4.750 (quatro mil, setecentos e cinquenta) UFIR, ou outra unidade que venha substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator;

III - Suspensão da autorização de funcionamento;

IV - Cassação da autorização de funcionamento.

§ 3º - As proibições de que trata este artigo aplicam-se a todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, cabendo ao Executivo estabelecer as respectivas sanções.

§ 4º - A notícia de ato discriminatório mencionada neste artigo, deverá ser apresentada por meio de requerimento aos órgãos municipais competentes.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº. 11.081, de 6 de setembro de 1.991, 11.310, de 17 de dezembro de 1.992, 11.321, de 22 de dezembro de 1.992, 11.336, de 30 de dezembro de 1.992, 11.941, de 30 de novembro de 1.995, 11.973, de 4 de janeiro de 1.996 e 11.995, de 16 de janeiro de 1.996.

Sala de Sessões, 02 de dezembro de 1997.

BRASIL VITA
Autor/Relator



Folha n.º 11 de 11
n.º 1134 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação sobre discriminação de qualquer natureza, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faria Lima
FARIA LIMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal

Lauro
ADRIANO DIOGO

Autor

Artur
ARSELINO TATTO

Autor

Alberto
ALBERTO HIAR

Autor

AURÉLIO NOMURA

Autor

Aldaíza
ALDAÍZA SPOSATI

Autor

BRUNO FEDER

Autor

Ana
ANA MARTINS

Autor

Carlos Neder
CARLOS NEDER

Autor

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS

Autor

Celso
CELSO CARDOSO

Autor

Archibaldo
ARCHIBALDO ZANCRA

Autor

COSME LOPES

Autor

Armando
ARMANDO MELLAO

Autor

Dalton
DALTON SILVANO

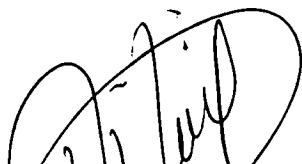
Autor



Folha n.º 121 de proc.
n.º 1134 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação sobre discriminação de qualquer natureza, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.


DEVANIR RIBEIRO
Autor


DITO SALIM
Autor


DOMINGOS DISSEI
Autor

EDIVALDO ESTIMA
Autor


EMILIO MENECHINI
Autor

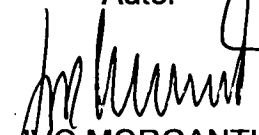

GILSON BARRETO
Autor


GOULART
Autor


HANNA GHARIB
Autor


HENRIQUE PACHECO
Autor


ÍTALO CARDOSO
Autor

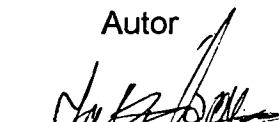

IVO MORGANTI
Autor


JOOJI HATO
Autor

JORGE TABA
Autor


JOSE E. CARDOZO
Autor

JOSÉ INDIO
Autor


JOSÉ IZAR
Autor


JOSE MENTOR
Autor


JOSÉ S. AMORIM
Autor



Folha n.º 13
n.º 1134 de 18 97

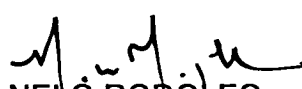
Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação sobre discriminação de qualquer natureza, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

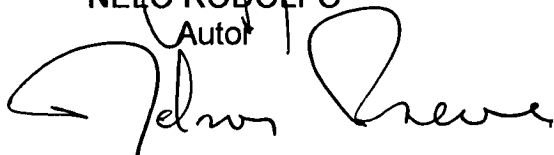

JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor

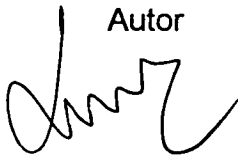

NATALÍCIO BEZERRA
Autor

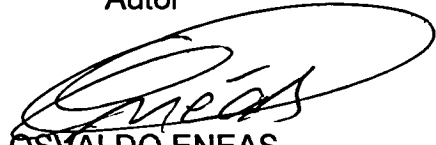

LIDIA CORREA
Autor

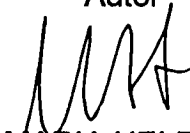

NELÔ RODOLFO
Autor


LUIZ PASCHOAL
Autor


NELSON PROENÇA
Autor

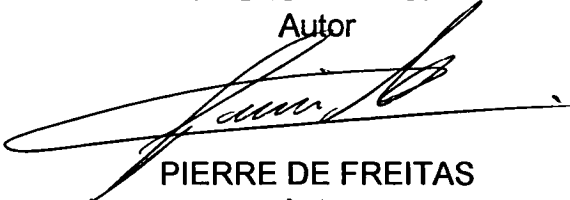

MAELI VERGNIANO
Autor

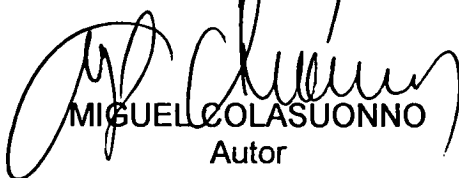

OSVALDO ENEAS
Autor


MARIA HELENA
Autor


PAULO FRANGE
Autor


MARIO DIAS
Autor


PIERRE DE FREITAS
Autor


MIGUEL COLASUONNO
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor


MILTON LEITE
Autor


SALIM CURIATI
Autor


MOHAMAD S. MOURAD
Autor


TONINHO PAIVA
Autor



Folha n.º	124	de proc.
n.º	1134	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação sobre discriminação de qualquer natureza, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

VICENTE CÂNDIDO
Autor

VICENTE VISCOME
Autor

WADIH MUTRAN
Autor



Folha n.º	15	de proc.
n.º	1134	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

I - Introdução

Para a elaboração do presente trabalho de consolidação, foram analisadas e compiladas sete leis distintas, que abrangem diversos aspectos relacionados com a discriminação no âmbito do Município de São Paulo.

Independentemente de quaisquer correntes de opinião para o desenvolvimento de um verdadeiro "Estatuto de Direitos Humanos" em nossa cidade, a presente consolidação realça a insuficiência de leis que cuidam de direitos humanos nesta metrópole.

A lei mais antiga, objeto deste projeto, data apenas de setembro de 1991, impondo-se, por conseguinte, um esforço conjunto da população e de seus legisladores para a criação de normas mais abrangentes sobre a matéria, as quais são ainda muito escassas.

À guisa de curiosidade, a Lei 101-336, de 1990, dos Estados Unidos da América do Norte, que trata dos Direitos Humanos naquele país, possui 56 seções ou capítulos, com centenas de artigos.

A legislação australiana sobre o assunto, por sua vez, datada de 1993, contém 130 seções, compreendendo praticamente um livro de 60 páginas.

II - Das normas consolidadas

O presente Projeto de Lei consolida as normas legais abaixo mencionadas, observada a ordem em que foram nele inseridas:

a) Lei 11.973/96, que dispõe sobre a introdução de "estudos contra a discriminação racial" nos currículos das escolas municipais - Capítulo I do Projeto de Lei, artigo 1º;

b) Lei 11.995/96, que trata de discriminação de qualquer natureza em elevadores - Capítulo II, artigo 2º;

c) Lei 11.941/95, que dispõe sobre a proibição à discriminação aos portadores de HIV - Capítulo III, artigo 3º;



Folha n.º	16	de proc.
n.º	1134	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

d) Lei 11.321/92, que cria a Coordenadoria Especial do Negro
- CONE - Capítulo IV, artigos 4º a 7º;

e) Lei 11.336/92, que cria a Coordenadoria Especial da Mulher
- CEM - Capítulo V, artigos 8º e 9º;

f) Lei 11.081/91, que estabelece punições aos estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego e Lei 11.310/92, que proíbe a exigência de testes de qualquer natureza, para diagnosticar gravidez, bem como declarações comprovando esterilização nos processos de seleção para obtenção de emprego - Capítulo VI, artigo 10.

III - Das disposições revogadas

À vista da consolidação levada a efeito, cabe a revogação de toda a legislação que lhe serviu de base, uma vez que suas disposições foram inseridas no presente Projeto de Lei, a saber:

Lei 11.081, de 6 de setembro de 1991;
Lei 11.310, de 17 de dezembro de 1992;
Lei 11.321, de 22 de dezembro de 1992;
Lei 11.336, de 30 de dezembro de 1992;
Lei 11.941, de 30 de novembro de 1995;
Lei 11.973, de 4 de janeiro de 1996 e
Lei 11.995, de 16 de janeiro de 1996.

IV - Outras leis analisadas

Embora relacionadas pela Biblioteca, em seu programa de computação, algumas leis deixaram de integrar o presente estudo, em razão de o seu conteúdo não dizer respeito à matéria, como é o caso das leis que tratam de alvará de funcionamento, ou por merecer sua inserção em outra consolidação, sob outro tema, como ocorre com a lei que trata da aplicação de penalidade à prática de molestamento sexual por servidores públicos municipais.



Folha n.º	17	de	pr
n.º	1134	de	19 97

Câmara Municipal de São Paulo

V - Conclusão

Diante do exposto, somos de parecer, s.m.j., que o Projeto de Lei em pauta, que consolida a legislação sobre discriminação de qualquer natureza, no município de São Paulo, encontra-se em condições de ser aprovado, na forma proposta.



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei não somente consolida e atualiza a legislação já existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre essas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997.

PAULO ROBERTO FARIAS LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal

ec1/requesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 1134 de 19 97 05 12 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta: Cópia folha nº 18: Proc. Administrativo 269/97, folha nº 169/97.

Em 05-12-97

A Com. de Const. e Justiça

09/12/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/12/91 às 17:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 17 de _____

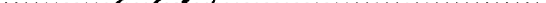
12 - Constituição e Justiça
de 19. 97

Présidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 27

Em 17/07/20

(a) 



PÚBLICA

24/3/98

Folha n.º 20 do proc.
N.º 1134/97 de 19 97
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-0467/1998PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 1134/97.

Trata-se de Projeto de Lei subscrito pelo nobres Vereadores Brasil Vita, na qualidade de autor/relator, Faria Lima, na qualidade de Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos destinados à Consolidação da Legislação Municipal, e de autoria de todos os nobres Vereadores desta Edilidade, que sistematiza e consolida a legislação sobre discriminação de qualquer natureza, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O Projeto apenas sistematiza os diplomas legais atualmente existentes sobre a matéria, reunindo-os em um único texto legal.

Assim, a propositura não inova a ordem jurídica, razão pela qual não há que se cogitar em eventuais problemas inerentes a vício de iniciativa.

Do ponto de vista jurídico, a medida é salutar, pois visa a organização da legislação existente, de forma temática, facilitando a consulta e a compreensão por parte daqueles que lidam com as leis, bem como do cidadão comum, que atualmente encontra dificuldades com o manuseio da legislação.

O Projeto encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

24/3/98.

SEM EFEITO

17 - RELCOM
17-0202/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 17 04 1998
 página 79 coluna 1
 Conferido: M

A. A. T. M.
 Em 17 04 98

M. de S.
 Marlene Sade Oliveira
 Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SF6UE, juntado nesta data copias p/ informação rubricado sob
 fôlha n. 21, 19/07/00 a) *[assinatura]*

ANA PAULA KARRUZ
 Assistente de Chefe Técnica
 Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº

1134

de 19

27

19.07.00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Ao DT.7

Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

Recebido no DT.7 de 19/07/2000.
[Signature]
Carlos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

A.A.T. 14/12/1966

Em

6237

Comissão de Assessoria

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 22

Em 21.10.1966

(a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100 76



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 1134 de 1997 21.03.101 (n) CP

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

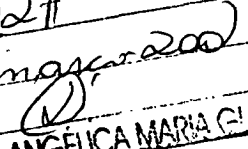
Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

21 03/04


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 22 fls.
Arquivo em 23 março 2004
O Func.º 
LINA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES
Documentalista - RF 100.927